



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.204 - AL (2012/0015056-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EDGAR ANTUNES FILHO
ADVOGADO : LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O *decisum* impugnado não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, porquanto a agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, aplicando-se o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
2. No presente agravo regimental, o referido entendimento não foi afastado nas razões da irresignação.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.204 - AL (2012/0015056-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDGAR ANTUNES FILHO**
ADVOGADO : **LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Edgar Antunes Filho contra decisão, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CÉDULA RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta a impossibilidade de penhora do imóvel, por ser o único sustento da família, nos termos do §1º do Art. 739-A do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.204 - AL (2012/0015056-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O *decisum* impugnado não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, porquanto a agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, aplicando-se o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
2. No presente agravo regimental, o referido entendimento não foi afastado nas razões da irresignação.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

A decisão agravada foi firmada na seguinte conclusão:

Do que se observa, o fundamento do acórdão recorrido firmado na necessidade da necessidade de prova robusta para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, prova esta que deveria ser produzida antes de ação executória, não foi impugnada no presente recurso especial. Impende salientar que também não foi afastada a afirmação da preclusão da produção de provas da incorreção dos valores. Incide, pois, na espécie, o óbice estampado na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Verifica-se que a presente irresignação não teceu qualquer cometário acerca do fundamento em que se assenta a decisão agravada, apenas ataca o mérito de sua pretensão recursal, ao afirmar que o imóvel penhorado constitui-se bem de família.

Por consequência, impõe-se a aplicação, da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS Nºs 7 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ E 280 E 283/STF. INCIDÊNCIA.

- O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
- É dever do agravante infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283/STF.
- "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula nº 280/STJ).
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ).
- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.123.139/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 25/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 888.315/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.
3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.120.852/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/9/2009).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.204 / AL**

Números Origem: 200680000041447 200780000069036

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGAR ANTUNES FILHO
ADVOGADO : LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR ANTUNES FILHO
ADVOGADO : LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015056-0

AgRg no
AREsp 110.204 / AL

Números Origem: 200680000041447 200780000069036

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGAR ANTUNES FILHO
ADVOGADO : LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR ANTUNES FILHO
ADVOGADO : LIANA PEIXOTO BATINGA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.